



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118226-6/001



2021002083503

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.21.118226-6/001
AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

8ª CÂMARA CÍVEL
ARAÇUAÍ
ASSOCIACAO MINEIRA DE
SUPERMERCADOS
PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIS Associação Mineira de Supermercados em face da decisão de ordem 22 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí, que indeferiu o pedido liminar, nos autos do Mandado de Segurança movido ao Prefeito Municipal de Araçuaí.

Em suas razões recursais, aduz a agravante que impetrou Mandado de Segurança Coletivo em face da Prefeitura Municipal de Araçuaí, através de seu Prefeito, em razão da ilegalidade do Decreto Municipal n. 159 de 25/06/2021, que proibiu o funcionamento presencial de todos os supermercados do Município, em razão da pandemia. Alega que a decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão das restrições deve ser reformada, porque contraria a legislação federal e estadual que arrolam os supermercados como atividades essenciais, devido aos riscos sanitários e de desabastecimento da população na sua falta. Afirma que o período fixado no decreto coincide com a época de pagamentos de salários e aposentadorias, quando a população rural costuma ir à cidade, aproveitando a oportunidade comprar os produtos de que necessitam. Assevera que, além do dever de cumprir a norma federal, o Município aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais, que manteve o funcionamento das atividades essenciais na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118226-6/001

fase mais restritiva, classificada de “Onda Roxa”. Assevera que a competência legislativa concorrente não permite o conflito com as normas de outros entes federados. Sustenta que a ilegalidade do ato contraria o interesse público e já expôs os consumidores e trabalhadores do setor a graves riscos sanitários, em razão da publicação do decreto ter causado uma “corrida” aos supermercados com aglomerações e tumulto. Acrescenta que seria impossível o exercício das atividades dos supermercados locais por delivery e que esse tipo de serviço não seria acessível a toda a população. Cita decisões deste Tribunal com posicionamento favorável à sua tese. Indica a existência de interesse político em impor severas restrições que não atingiram nenhum outro setor de forma tão drástica, inexistindo restrição ao funcionamento das demais atividades essenciais.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal diante da ilegalidade já discutida e do risco do desabastecimento gerar desdobramentos negativos irreversíveis, como a superlotação dos supermercados quando retornarem às atividades.

Requer a concessão do efeito ativo para suspensão do decreto e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passa-se aos fundamentos na análise do pedido liminar.

O Código de Processo Civil, no art. 1.019, inciso I, prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal quando o recurso é distribuído ao Relator, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”



Os requisitos para concessão da medida antecipatória requerida pela agravante estão regulados no art. 995, parágrafo único, do CPC. Veja-se:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

A doutrina especializada, ao cuidar da matéria relacionada às tutelas provisórias, leciona:

“A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de "tutela antecipada", (...).

A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o.

(Didier Jr., Fredie; Braga, P S; Oliveira, R A de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2 - 10 ed. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. p. 568.)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118226-6/001

Assim, a concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, depende da demonstração manifesta da probabilidade do provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e de que a subsistência da decisão do juízo *a quo* implicará em perigo de dano de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito rogado ao recurso, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, no tocante às atividades que devem ou não funcionar necessário pontuar que o Supremo Tribunal Federal decidiu na Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5.371 definindo que:

“Não cabe ao Poder Judiciário decidir qual ramo de atividade econômica pode ou não abrir suas portas, ou mesmo quais as medidas profiláticas que devem ser adotadas, em caso positivo, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento”.

Desta sorte, a condução das medidas de enfrentamento da pandemia deve ser mantida em competência do Poder Executivo, não devendo o Judiciário se sobrepor aos gestores públicos, estes assessorados pelos especialistas e munidos de legitimação democrática das urnas.

Não se exclui, com isso, a possibilidade de controle dos atos administrativos comissivos e omissivos dos agentes públicos no que tange ao enfrentamento da pandemia, sob a ótica da legalidade/juridicidade, a fim de apreciar eventuais ilicitudes. Contudo, tal análise deve ser feita de forma cautelosa e detalhada, em respeito à ciência e ao direito fundamental à saúde.

“In casu”, no que concerne ao ato administrativo em discussão, o Decreto Municipal n. 159 de 25/06/2021 dispôs da seguinte maneira, na parte que interessa ao presente recurso:



Nº 1.0000.21.118226-6/001

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FRENTE AO EXPRESSIVO AUMENTO DE NOTIFICAÇÕES, CASOS CONFIRMADOS E ÓBITOS E ESTABELECE RESTRIÇÕES ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS, EMPRESARIAIS, ESPORTIVAS E RECREATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ/MG.”
(...)

“Art. 1º - Em virtude do aumento considerável dos casos ocorridos, fica decretado o fechamento do comércio ou estabelecimentos de serviços e atividades em geral, inclusive feiras livres, vendedores ambulantes, templos religiosos, clubes de lazer, bares, casas de festas, academias e afins, casas lotéricas em todo o município no período de 00h00min do dia 28/06/2021 até as 23:59 do dia 07/07/2021, com exceção dos seguintes estabelecimentos:
I. Unidades hospitalares, consultórios e clínicas.
II. Postos de Combustível.

§1º. As farmácias, as padarias, os **supermercados**, os restaurantes e similares poderão funcionar na modalidade delivery, sendo vedada, em qualquer hipótese, a retirada no balcão e a entrada de clientes no interior do estabelecimento comercial, devendo observar as medidas protetivas à vida previstas no art. 3º.” (destaquei)

Entende a agravante pela ilegalidade na edição de medidas mais gravosas que aquelas aplicadas na fase em que o Municípios se encontrava no grau máximo das restrições (Onda Roxa) do Plano Minas Consciente do Governo Estadual, que foram estabelecidas pelo Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, quando instituiu o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19”, ao qual aderiu o Município.

De acordo com o documento coligido à ordem 11 (p. 2), na data da edição do decreto (25/06/2021), a micro e a macro regiões nas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118226-6/001

quais o Município de Araçuaí, por adesão, se encontra inserido, classificavam-se na “Onda Vermelha” do Plano Minas Consciente.

Nesse contexto, é certo que o Município aderiu voluntariamente ao referido plano, o qual não obsta o funcionamento de supermercados, mesmo na “Onda Vermelha”.

Portanto o Decreto Municipal 159/2021 desbordou de sua finalidade ao desconsiderar o tanto quanto estatuído na determinação estadual, que não impõe qualquer restrição ao funcionamento dos estabelecimentos do ramo comercial como o do agravante, observando a prevalência da norma estadual sobre a municipal, no teor dos artigos 21, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição da República.

Trata-se de entendimento dominante deste egrégio Tribunal de Justiça nas ações cujo objeto possui natureza similar ao desta conforme se constada nos seguintes antecedentes: 1.0000.21.101883-3/001 e 1.0000.21.101505-2/001.

Diante dessas considerações, os argumentos da Agravante são relevantes na efetiva demonstração da probabilidade de provimento do recurso, ou seja, restou atendido o requisito do “fumus bonis iuris”.

Outrossim, resta patenteado o “periculum in mora”. Observa-se, na espécie, que as restrições do Decreto possuem vigência entre 28/06/2021 e 07/07/2021, logo, não resta dúvidas quanto à urgência configurada, em razão da inutilidade do reconhecimento do direito no julgamento meritório do recurso, que, certamente ocorrerá após expirado o prazo de vigência do decreto.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos do Decreto n. 159 de 25/06/2021 do Município de Araçuaí, aos supermercados de Araçuaí, até o julgamento do mandado de segurança originário do presente recurso.

Comunique-se o magistrado de origem, facultando-lhe prestar informações, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, haja vista a previsão do art. 1.018, § 1º, do mesmo diploma legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.118226-6/001

Intime-se ainda o agravado para os fins previstos no art. 1019,
inciso II, do CPC.

Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: FABIO TORRES DE SOUSA, Certificado: 47E5CB5AB91AD6CA1D5A2AA901D9BE72,
Belo Horizonte, 02 de julho de 2021 às 16:24:50.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000021118226600120212083503